

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557599 - SP
(2019/0228746-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVANTE : DORA BUSSAB
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267
AGRAVADO : EDIFÍCIO MAISON CRONER
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
AGRAVADO : M S M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TRIGO DE TOLEDO - SP178621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se rediscutir se a natureza do crédito dos agravantes é alimentar ou não, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como nas cláusulas do instrumento do compromisso de compra e venda e do distrato firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.599 - SP (2019/0228746-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVANTE : DORA BUSSAB
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267
JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574
AGRAVADO : EDIFÍCIO MAISON CRONER
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
AGRAVADO : M S M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TRIGO DE TOLEDO - SP178621

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por JORGE PINHEIRO CASTELO e DORA BUSSAB, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 37):

DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU O LANCE DOS AGRAVANTES PARA ARREMATACÃO DO IMÓVEL, OFERTADO ATRAVÉS DE SUPOSTO CRÉDITO QUE POSSUEM, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE RESERVA DE VALORES ORIUNDOS DA ARREMATACÃO OCORRIDA CRÉDITO SEQUER RECONHECIDO JUDICIALMENTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerando que há no rosto dos presentes autos três penhoras, de tal modo que a proposta de arrematação com a troca de créditos que os agravantes supostamente possuem frente à executada (sequer judicialmente reconhecido) é totalmente descabida e prejudicaria outros credores, bem como que não há comprovação cabal nestes autos de que os valores postulados a título de "crédito" possuem caráter alimentar, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 119-123).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 128-156), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 11, 489, II, § 1º, IV e 1022 do Código de Processo Civil de 2015,

defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 890 e 892 do Código de Processo Civil de 2015, art. 1.422 do Código Civil e art. 24, 11, 'b', da lei nº 6.830/80, alegando que o credor pode participar do leilão, bem como pode oferecer seu crédito como parte do lance, notadamente por constituir crédito de natureza alimentar.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, os insurgentes interpuseram agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a ausência de omissão e aplicação das Súmulas 283 do STF e 5 e 7 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 234-252), os agravantes combatem os óbices supracitados e reiteram os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à (i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) à possibilidade de oferecer seu crédito como parte do lance para arrematação do imóvel em leilão e (iii) natureza alimentar do crédito discutido.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.599 - SP (2019/0228746-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se rediscutir se a natureza do crédito dos agravantes é alimentar ou não, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como nas cláusulas do instrumento do compromisso de compra e venda e do distrato firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. A apontada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca das razões pelas quais não foi permitido aos agravantes ofertarem seu crédito como lance para arrematação do imóvel em leilão, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 39, e-STJ):

Com efeito, conforme se deduz da acurada análise do caderno processual, o condomínio agravante não é o único credor da executada. Há, também, no rosto dos presentes autos três penhoras (fls.352/355, dos autos originais), **de tal modo que a proposta de arrematação com a troca de créditos que os agravantes supostamente possuem frente à executada (sequer judicialmente reconhecido) é totalmente descabida e prejudicaria outros credores.**

Ademais, a arrematação só se pode perfazer em dinheiro (depósito judicial), como constou expressamente do edital (fls.219/221, dos autos principais).

Assim, em momento algum era dado ao arrematante "inteirar" o preço da arrematação com suposto crédito, o que equivale a impedir que o produto da arrematação se preste a satisfazer o crédito exequendo. **Os terceiros em questão eram livres para participar da hasta; cabia-lhes, entretanto, efetuar o depósito integral de seu lance, caso fossem vencedores, mas essa não era a intenção, conforme informado nos autos.**

Por fim, narram os agravantes que, em decorrência da prestação de serviços advocatícios, em 03/03/2009, a executada "transferiu" para agravantes e Alexandre de Alencar Barroso o apartamento nº 32 do Edifício, Condomínio Maison Croner, como forma de pagamento, bem objeto de arrematação nos autos (fls.243/253, dos autos principais). Em 06/02/2013, entretanto, realizaram o distrato parcial do compromisso de compra e venda da referida unidade, ocasião em que teria sido pactuado que o valor a ser restituído aos aqui agravantes seria de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) ou 37,5% (trinta e sete virgula cinco por cento) do valor do imóvel (fls. 251/253), de modo que sustentaram que o crédito dos agravantes deveria ser deduzido, preferencialmente, do produto

da venda do bem em leilão, afinal, tratando-se de honorários advocatícios, verba alimentar, por sua própria natureza.

Contudo, observo que o crédito do arrematante sequer goza de preferência sobre o crédito que aqui se executa. Conforme mencionado pelo magistrado de Primeiro Grau, tanto o compromisso de compra e venda, bem como o seu distrato, nenhuma menção expressa fazem a honorários advocatícios.

Curioso não terem ingressado com ação judicial para ter reconhecido seu direito de penhora no rosto dos presentes autos, a fim de participar de concurso de credores, como o fez Alexandre de Alencar Barroso, que também participara nos negócios jurídicos acima mencionados, entabulados com a executada.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No que tange à suposta violação aos arts. 890 e 892 do Código de Processo Civil de 2015, art. 1.422 do Código Civil e art. 24, 11, 'b', da lei nº 6.830/80, os agravantes sustentam que o credor pode participar do leilão, bem como pode oferecer seu crédito como parte do lance, notadamente por constituir crédito de natureza alimentar.

No ponto, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (e-STJ, fls. 39-40):

Com efeito, conforme se deduz da acurada análise do caderno processual, **o condomínio agravante não é o único credor da executada. Há, também, no rosto dos presentes autos três penhoras (fls.352/355, dos autos originais), de tal modo que a proposta de arrematação com a troca de créditos que os agravantes supostamente possuem frente à executada (sequer judicialmente reconhecido) é totalmente descabida e prejudicaria outros credores.** Ademais, **a arrematação só se pode perfazer em dinheiro** (depósito judicial), **como constou expressamente do edital** (fls.219/221, dos autos principais).

Assim, em momento algum era dado ao arrematante "inteirar" o preço da arrematação com suposto crédito, o que equivale a impedir que o produto da arrematação se preste a satisfazer o crédito exequendo. Os terceiros em questão eram livres para participar da hasta; cabia-lhes, entretanto, efetuar o depósito integral de seu lance, caso fossem vencedores, mas essa não era a intenção, conforme informado nos autos.

Por fim, narram os agravantes que, em decorrência da prestação de serviços advocatícios, em 03/03/2009, a executada "transferiu" para agravantes e Alexandre de Alencar Barroso o apartamento nº 32 do Edifício, Condomínio Maison Croner, como forma de pagamento, bem objeto de arrematação nos autos (fls.243/253, dos autos principais). Em 06/02/2013, entretanto, realizaram o distrato parcial do compromisso de compra e venda da referida unidade, ocasião em que teria sido pactuado que o valor a ser restituído aos aqui agravantes seria de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) ou 37,5% (trinta e sete virgula cinco por cento) do valor do imóvel (fls. 251/253), de modo que sustentaram que o crédito dos agravantes deveria ser deduzido, preferencialmente, do produto da venda do bem em leilão, afinal, tratando-se de honorários advocatícios, verba alimentar, por sua própria natureza.

Contudo, observo que o crédito do arrematante sequer goza de preferência sobre o crédito que aqui se executa. Conforme

mencionado pelo magistrado de Primeiro Grau, tanto o compromisso de compra e venda, bem com o seu distrato, nenhuma menção expressa fazem a honorários advocatícios.

Curioso não terem ingressado com ação judicial para ter reconhecido seu direito de penhora no rosto dos presentes autos, a fim de participar de concurso de credores, como o fez Alexandre de Alencar Barroso, que também participava nos negócios jurídicos acima mencionados, entabulados com a executada.

Da leitura do excerto do julgado hostilizado, extrai-se que o Colegiado estadual firmou suas conclusões com base nos seguintes fundamentos centrais:

- a) o condomínio não é o único credor da executada, e a troca de crédito que a agravante pretende prejudicaria outros credores;
- b) a arrematação só pode ser feita em dinheiro, conforme previsão expressa no edital;
- c) o crédito dos arrematantes não goza de preferência sobre o crédito executado nos autos e, por fim,
- d) cabia aos agravantes ingressarem com ação judicial para terem reconhecido seu direito de penhora no rosto dos presentes autos para participarem do concurso de credores.

Nesse contexto, atentando-se aos argumentos trazidos pela parte insurgente e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.

Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. OMISSÕES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO, COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO QUE OFENDE A COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO E ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)

5. Ademais, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao

fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

(...)

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1319574/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ENTREGA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA AUTORA/LOCATÁRIA AO DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS DEVIDOS NO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A ausência de impugnação ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido que, por si só, é capaz de manter o entendimento então firmado, atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1528931/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

3. Ademais, considerando que o Tribunal concluiu pela inexistência de menção expressa a honorários advocatícios nos instrumentos contratuais firmados pelas partes, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de se rediscutir se a natureza do crédito dos agravantes é alimentar ou não demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como nas cláusulas do instrumento do compromisso de compra e venda e do distrato firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e

Superior Tribunal de Justiça

acolher a pretensão recursal no sentido de verificar o adimplemento substancial do contrato, seria necessária análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1739068/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.557.599 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0228746-1

Número de Origem:

22070304420188260000 347/2015 3472015

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVANTE : DORA BUSSAB

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574

AGRAVADO : EDIFICIO MAISON CRONER

ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304

AGRAVADO : M S M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TRIGO DE TOLEDO - SP178621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVANTE : DORA BUSSAB

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

AGRAVADO : EDIFICIO MAISON CRONER

ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304

AGRAVADO : M S M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TRIGO DE TOLEDO - SP178621

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020